



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90211/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0041.003477/2023-65

Objeto: Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, traslado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 50/SUPEL-CI, edição do dia 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** (ID 0053307840), em detrimento à habilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico nº. 90211/2024, o qual possui como objeto o Registro de preços para futuro e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de apartamento/hospedagens, auditório, traslado, alimentação, equipamentos de transmissão ao vivo, fornecimento de internet, projetor multimídia, serviço de cerimonial, rádio comunicador, intérprete, coffee break, coquetel, cesta com ingredientes amazônicos e box de café da manhã para promoção de eventos, treinamento, seminários/cursos e demais eventos promovidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 06 de agosto de 2024, realizou sessão de Pregão Eletrônico, o qual é composto por 06 (seis) grupos. Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item. Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante

FREEDOM ASSESSORIA LTDA foi declarada habilitada para o grupo 06 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** para o **grupo 06**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu que os documentos de habilitação da julgada vencedora no âmbito do Certame por não atender ao solicitado, visto que não enviou qualquer atestado de capacidade técnica, logo, descumprindo as regras editalícias

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. Dito isso. Informamos que no dia 06 de agosto de 2024, ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Ato contínuo, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 10/09/2024 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a proposta da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** com fundamento no teor do Despacho SEDEC-INVEST (0051967691), proferida pela unidade técnica, passamos à análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** apresentado suas razões recursais, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA**, primeira colocada no certame para o **lote 02**.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE;

IV.I. A Recorrente **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

Prezada Senhora,

A empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA**, sediada na Rua José Camacho, nº 1124, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob nº 02.320.928/0001-89, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Milton Przybysz Junior, portador do RG nº 514013 SSP/RO e do CPF Nº 479.219.002-91, infra-assinado, vem respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA**, CNPJ nº 07.790.409/0001-06 no lote 06 do certame supramencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

É muito claro para os concededores das legislações norteadoras que, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, devendo estar vinculada ao instrumento convocatório, sendo que qualquer descumprimento em relação às exigências estipuladas e descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, ensejará na desvinculação do ato convocatório.

Portanto, quando não transcorre da maneira acima descrita, o referido princípio está sendo dilapidado.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197). “Grifo nosso.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).” Grifo nosso.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, pois, não se encontra registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível ao objeto do certame licitatório.

É importante mencionar a existência da recomendação do Ilustre Procurador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício 24377/2023/PGE-GAB, recomendando a não contratar uma entidade quando não demonstrado uma vinculação típica de seu objeto social com o bem/serviço/obra que a administração pública deseja adquirir.

Na mesma seara, o mestre Marçal Justen Filho deixa suas lições:

“Mas, ainda quando se configure uma atividade que se enquadre nos aludidos conceitos, é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. (...) O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à 'pesquisa', numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano. (...) Há fundações de pesquisa e de estudos que são contratadas pra a realização de concursos ou testes seletivos. Em todos esses casos, é imperioso examinar se a natureza específica das atividades a que se volta a entidade abrange a atividade que é objeto da contratação. Se não abranger, não poderá promover a contratação com base no inc. XIII.” Grifo nosso.

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida. Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua inabilitação.

É imperioso lembrar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade.

O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam

– se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que declarar habilitada a empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 07.790.409/0001-06 no certame, afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

A empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 07.790.409/0001-06 foi INABILITADA pela nobre Pregoeira no lote 04 por não possuir a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível ao objeto do certame licitatório, inclusive constando a manifestação no chat da plataforma:

“Mensagem do Pregoeiro

no que tange o item 12 do lote 04, há a solicitação de que “a empresa contratada deverá manter no local de evento, equipe para captação das imagens, edição em tempo real e transmissão on-line”.

Enviada em 26/09/2024 às 10:14:18h

Mensagem do Pregoeiro

No entanto o CNAE apresenta apenas - 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, logo, não atende. ” Grifo nosso.

Ocorre que, nos lotes 02, 04 e 06 do certame, os itens da prestação dos serviços são os mesmos, apenas sendo diferentes, os quantitativos e municípios onde ocorrerão os serviços.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de que a empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 07.790.409/0001-06 não cumpre as regras do Edital, deverá também ser INABILITADA no lote 06.

DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, pugna-se que seja o presente RECURSO conhecido e provido, para fins de rever os atos praticados em declarar a empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 07.790.409/0001-06; e:

- a) Aplicar o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, conforme preceitua a Súmula 473 e 346 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- b) INABILITAR a empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 07.790.409/0001-06 no lote 06;
- c) Retornar as fases pertinentes do Lote 06 no certame, convocando as empresas remanescentes;
- d) Caso entenda por manter a decisão proferida, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos e dispositivos legais que embasaram a decisão da nobre Pregoeira e Comissão de Licitações;
- e) Seja submetido ao conhecimento da Autoridade Superior para conhecimento, providências e emissão de parecer.

V – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não apresentada

IV - DA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

A Recorrente aduz, em suas razões recursais, acerca da habilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** no que tange ao lote 06, não obstante a flagrante inobservância das exigências estabelecidas no edital, conforme já demonstrado detalhadamente nas alegações precedentes. Tal circunstância revela, em tese, afronta direta aos ditames editalícios, o que, por conseguinte, compromete a regularidade do certame licitatório.

Outrossim, é de fundamental importância ressaltar que os lotes 04 e 06 possuem descrições e exigências absolutamente idênticas, diferindo-se unicamente quanto ao local de execução dos serviços. Todavia, não obstante a inabilitação no certame referente ao lote 04, a ilustre Pregoeira, de forma questionável, teria procedido à habilitação de participante para o lote 06, não obstante o descumprimento deste às regras previamente estabelecidas no edital, configurando, assim, possível violação aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois, bem.

Cumpre salientar que, após criteriosa análise das comunicações trocadas via chat, esta Pregoeira chegou à conclusão de que a habilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** fora realizada de maneira equivocada, uma vez que, conforme elencado abaixo, justificou-se a inabilitação da referida empresa em relação ao lote 04.

“Mensagem do Pregoeiro

no que tange o item 12 do lote 04, há a solicitação de que “a empresa contratada deverá manter no local de evento, equipe para captação das imagens, edição em tempo real e transmissão on-line”.

Enviada em 26/09/2024 às 10:14:18h

Mensagem do Pregoeiro

No entanto o CNAE apresenta apenas - 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, logo, não atende. ” Grifo nosso

Tal constatação, devidamente fundamentada e demonstrada nos autos, reforça a necessidade de retificação do procedimento, a fim de assegurar a estrita observância das normas editalícias e a legalidade do certame.

Nesse contexto, à luz do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, seja para anulá-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los em razão de sua inconveniência ou inoportunidade, verifica-se que a Administração não necessita recorrer ao Poder Judiciário para promover a devida correção de seus atos.

Tal prerrogativa pode ser exercida de forma autônoma e direta, em conformidade com o seu poder discricionário e com vistas à preservação da legalidade e eficiência na gestão pública.

Esse princípio encontra respaldo em duas súmulas de notória relevância do Supremo Tribunal Federal (STF). A primeira, Súmula n.º 346, preceitua que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", enquanto a Súmula n.º 473 dispõe que:

"Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante de tal arcabouço normativo, a autotutela administrativa abarca dois aspectos essenciais:

a) Legalidade: Nesse aspecto, compete à Administração, de ofício ou mediante

provocação, promover a anulação dos atos administrativos que se revelem ilegais.

Tal conduta encontra amparo na Lei n.º 9.784/99, que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando estes estejam maculados por ilegalidades, configurando-se, assim, como um poder-dever.

À luz do exposto, e com fulcro no princípio da autotutela, bem como nas súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a Súmula n.º 346 e a Súmula n.º 473, revela-se imperiosa a reforma da decisão que culminou na habilitação da empresa **FREEDOM ASSESSORIA LTDA**. Tal providência mostra-se imprescindível, considerando que a referida habilitação foi concedida em manifesta desconformidade com as disposições editalícias.

VI – DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do Instrumento Convocatório, e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os pedidos recursais **PROCEDENTES**, tendo como efeito **REFORMAR** a decisão pela **Inabilitação** da Recorrida **FREEDOM ASSESSORIA LTDA** no presente certame.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2024.

Bruna Gonçalves Apolinário

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 18/10/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053955579** e o código CRC **D08BCA2A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.003477/2023-65

SEI nº 0053955579